



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PETIÇÃO (1338) Nº 0600154-93.2020.6.24.0000 - Balneário Camboriú - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **FERNANDO CARIONI**

REQUERENTE: LEONARDO MARTINS MACHADO

ADVOGADO: LEONARDO AMARO MALHEIROS - OAB/SC46548

ADVOGADO: LEANDRO AMARAL GAMA - OAB/SC54484

DECISÃO

1. Leonardo Martins Machado, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, ajuíza “*ação declaratória de nulidade de sentença* (querela nullitatis insanabilis)”, com pedido de tutela de urgência, em face da decisão colegiada deste Tribunal que desaprovou a sua prestação de contas de campanha, determinando “*a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 56.686,42 (cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente a despesas pagas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação documental*” (Acórdão TRES n. 34.009, de 14.11.2019, Juiz Wilson Pereira Junior).

Para tanto, alega, em síntese, que “*a ação de Querela Nullitatis é cabível quando uma sentença já transitada em julgado possui vícios que a tornam nula ou inexistente na ordem jurídica*”, destacando que “*o acórdão objurgado, [...], ofende as normas cogentes processuais e aos princípios constitucionais*”. Sustenta a ocorrência de ofensa ao art. 72, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017 no processamento da sua prestação de contas, “*diante da ausência da notificação prévia do Requerente a respeito do último Parecer Técnico*”, o que caracterizaria nulidade por inobservância do procedimento estabelecido em referida resolução. Aduz, ainda, que o seu procurador abandonou a causa, agindo “*com incúria no processo de prestação de contas*”, ao deixar “*de juntar as notas fiscais dos gastos realizados em campanha, de se manifestar tempestivamente e de recorrer do acórdão que desaprovou as contas*”. Afirma que “*tais omissões foram cometidas sem conhecimento do requerente, que apenas tomou ciência quando notificado acerca da necessidade de ressarcir o Fundo Partidário*”. Argumenta, por fim, que “*a não intimação do Requerente a respeito da desídia de seu procurador também afronta os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa*”, tornando o mencionado acórdão nulo. Requer “*o deferimento da tutela de urgência, no sentido de suspender os efeitos do acórdão nº 34.009 até o julgamento final da presente demanda*”. Ao final, pugna pela procedência da ação, para que seja reconhecida “*a nulidade do acórdão proferido nos autos da ação de prestação de contas nº 0601642-54.2018.6.24.0000, em virtude da existência dos vícios insanáveis acima expostos, sendo o processo declarado NULO até a apresentação do Parecer Técnico Conclusivo das contas prestadas pelo Requerente*”.

Era o que tinha a relatar.

2. De início, ressalto que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a desconstituição da coisa julgada por meio de ação declaratória de nulidade, “*na hipótese que tal garantia se chocar com outros direitos fundamentais de igual importância hermenêutica*” (TSE, AgR-PET n. 20943, de 03.09.2013, Min. Henrique Neves da Silva).

De outro norte, segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*a "querela nullitatis insanabilis" constitui medida voltada à excepcional eiva processual, podendo ser utilizada quando, ausente ou nula a citação, não se tenha oportunizado o contraditório ou a ampla defesa à parte demandada*” (STJ, REspe n. 1.625.033, de 23.05.2017, Min. Paulo de Tarso Sanseverino).



A respeito do pedido cautelar, dispõe a legislação processual que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

Vale dizer, a plausibilidade jurídica do pedido e a necessidade de evitar o perecimento do direito têm de ser perceptíveis de plano.

Dito isso, em sede cognição sumária, a partir da análise superficial da demanda, não identifiquei o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para a concessão da medida cautelar pleiteada, notadamente porque inexistiu a comprovação segura da ocorrência de qualquer ofensa ao devido processo legal.

A documentação trazida com a inicial demonstra que a tramitação da prestação de contas de campanha do requerente observou as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.553/2017.

Com efeito, é possível apurar que o primeiro relatório preliminar da unidade técnica, emitido em 21.02.2019, apontava à necessidade de juntada dos “documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário” (ID 4015755 – fl. 14-16).

Por conta disso, o requerente foi devidamente intimado para cumprir referida diligência por meio do ato ordinatório disponibilizado no DJESC em 01/03/2019, o qual foi considerado publicado em 08/03/2019 (ID 4015755 – fl. 17-18).

Nessa mesma oportunidade, também foi intimado por carta com aviso de recebimento para apresentar a procuração outorgando poderes para o advogado que protocolizou as contas representá-lo em juízo.

A propósito, convém ressaltar que o ofício dirigido ao requerente para juntar o instrumento procuratório foi pessoalmente recebido por sua mãe, Regina Martins Machado, como faz prova a assinatura constante do comprovante de AR juntado aos autos (ID 4015755 – fl. 23).

Ainda assim, o requerente permaneceu silente e não cumpriu nenhuma das diligências requeridas por este Tribunal.

Em razão dessa desídia, a unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer conclusivo pela não prestação de contas, por ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, com a determinação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), referente à soma dos recursos recebidos do Fundo Partidário (ID 4015755 – fl. 26-27).

No ponto, o requerente sustenta que deveria ser novamente intimado a se manifestar nos autos, em respeito ao procedimento estabelecido pelo art. 72 Resolução TSE n. 23.553/2017, nestes termos:

Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a



unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade **em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação**, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 101 desta resolução.

A mera leitura de mencionados dispositivos demonstra a manifesta ausência de plausibilidade jurídica da alegação, porquanto a notificação do candidato após o parecer conclusivo somente é impositiva caso não tenha sido anteriormente intimado para se manifestar sobre as falhas ou irregularidades que fundamentam essa manifestação técnica.

No caso, o requerente, ainda antes do parecer conclusivo, foi devidamente intimado para trazer aos autos a documentação comprobatória das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, bem como sobre a necessidade de regularizar sua representação processual.

Não obstante, o Juiz Wilson Pereira Junior, então Relator da prestação de contas, foi cauteloso e teve o cuidado de determinar nova intimação pessoal do requerente, muito provavelmente por conta da preocupação com as consequências decorrentes de eventual acolhimento da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 4015755 – fl. 26-27).

Em resposta, o advogado do requerente, além de juntar a procuração, manifestou-se pontualmente sobre as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, com a apresentação de notas fiscais destinadas a atestar a regularidade das despesas de campanha (ID 4015755 – fl. 46-48).

Houve, então, emissão de novo parecer conclusivo, apontando a regularização de algumas falhas diante das justificativas apresentadas, mas opinando, ao final, pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 63.106,42, valor menor que o inicialmente estabelecido.

Ressalto que, nessa fase processual, não era necessária nova intimação do prestador de contas, pois todas as falhas apontadas no parecer técnico conclusivo já eram de seu conhecimento.

Logo a seguir, houve o julgamento das contas por este Tribunal, com a decisão pela desaprovação, acompanhada da determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 56.686,42.

Dentro desse contexto fático, mostra-se desarrazoado sustentar qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao requerente foram concedidas, de forma tempestiva e adequada, todas as oportunidades previstas na resolução de regência para apresentar as justificativas e os documentos necessários para sanar as irregularidades apontadas pela análise técnica no exame da sua prestação de contas de campanha.

A intimação das decisões que determinaram a baixa dos autos em diligências observaram fielmente as normas legais fixadas para a comunicação dos atos processuais.

A propósito, há decisão do Tribunal Superior Eleitoral consignando que *“a intimação efetivada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, em nome de causídico regularmente habilitado nos autos, é válida e não enseja supedâneo para a propositura de querela nulitatis”* (TSE, AI nº 6983, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2018, Página 57)

Não fosse isso, os autos revelam que o requerente foi, em verdade, beneficiado processualmente, pois intimado para se manifestar antes da decisão do Tribunal, em situação que sequer exigia a legislação.

Por fim, a desídia do advogado contratado pelo requerente também não constitui motivo juridicamente razoável para a concessão da medida cautelar, notadamente porque as hipóteses que justificam a nulidade das decisões judiciais não podem decorrer de eventual conduta imprudente das partes e seus procuradores.



3. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União, por meio da Advocacia-Geral da União, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, respeitando a regra prevista pelo art. 183 do CPC/2015.

Após, o feito deve ser remetido ao Procurador Regional Eleitoral para manifestação.

A seguir, voltem conclusos para julgamento.

Florianópolis, 31 de março de 2020.

FERNANDO CARIONI, Relator(a)

